



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputada Carla Dickson**

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**PROJETO DE LEI Nº 4.904, DE 2025**

Institui o Sistema Nacional de Informações sobre Transtornos do Neurodesenvolvimento (SINATNEURO) e o Programa Federal de Apoio aos Planos Municipais de Atendimento ao Neurodesenvolvimento (PROMAP-Neuro).

**Autor:** Deputado SERGIO SOUZA

**Relatora:** Deputada CARLA DICKSON

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que institui Sistema Nacional de Informações sobre Transtornos do Neurodesenvolvimento e o Programa Federal de Apoio aos Planos Municipais de Atendimento ao Neurodesenvolvimento.

O projeto de lei cuida do incentivo a instrumentos complementares voltados à qualificação das políticas públicas destinadas às pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento.

O Sistema Nacional de Informações tem como objetivo central produzir, integrar e disponibilizar dados nacionais e regionais sobre prevalência, perfil sociodemográfico e acesso a serviços, relativos a pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputada Carla Dickson

A proposta busca também fortalecer a atuação dos Municípios por meio de apoio técnico e financeiro para a elaboração e implementação de planos locais de atendimento integral.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para apreciação em caráter conclusivo, conforme art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Após passar pela Comissão de Saúde, o projeto será distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 4.904, de 2025, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O presente projeto de lei revela-se meritório e oportuno ao propor a estruturação de instrumentos voltados ao aprimoramento das políticas públicas destinadas às pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento.

Ao instituir sistema nacional de informações e programa de apoio aos entes municipais, a proposição enfrenta conhecidos desafios na produção e organização de dados qualificados referentes aos transtornos do neurodesenvolvimento, bem como no acesso a serviços por essa população. A ausência de informações sistematizadas compromete o planejamento, a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputada Carla Dickson

alocação eficiente de recursos e a avaliação de políticas públicas, razão pela qual iniciativas voltadas à integração e à transparência de dados são fundamentais para a tomada de decisão e planejamento em saúde.

Além disso, o projeto reconhece o papel estratégico dos Municípios na execução das ações de saúde, educação e assistência social. A previsão de articulação intersetorial entre diferentes áreas também se alinha às melhores práticas de governança em políticas públicas, como aquelas voltadas ao neurodesenvolvimento, que exigem abordagem multiprofissional e coordenada.

Não obstante seus méritos, a proposição apresenta aspectos que podem ser aprimorados sob a ótica da técnica legislativa e da eficiência administrativa. A criação detalhada de estruturas, instrumentos e procedimentos operacionais no texto de legislação federal pode resultar em excessiva rigidez normativa, dificultando adaptações futuras e invadindo esfera típica de regulamentação do Poder Executivo. Ademais, a previsão de novos arranjos administrativos e operacionais pode implicar aumento de custos e sobreposição de competências, quando tais objetivos poderiam ser alcançados por meio da orientação de diretrizes gerais e posterior regulamentação infralegal.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº Lei nº 4.904, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputada CARLA DICKSON  
Relatora

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF  
Tel.: (61) 3215-5656/3656 [dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputada Carla Dickson**

Apresentação: 22/04/2026 18:41:29.650 - CSAUDE

PRL 1 CSAUDE => PL 4904/2025

**PRL n.1**

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF  
Tel.: (61) 3215-5656/3656 [dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260873210300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson



\* C D 2 6 0 8 7 3 2 1 0 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputada Carla Dickson**

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.904, DE 2025**

Institui diretrizes para a organização de informações e para o apoio federativo às ações voltadas às pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a organização, no âmbito da Administração Pública Federal, de informações relativas aos transtornos do neurodesenvolvimento, bem como para o apoio da União aos entes federativos na formulação e implementação de ações voltadas à atenção integral a essa população.

Art. 2º São objetivos desta Lei, referentes às pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento:

I – promover a produção, a integração e a divulgação de informações sobre a prevalência, o perfil sociodemográfico e o acesso a serviços;

II – subsidiar o planejamento, a execução e a avaliação de políticas públicas;

III – fortalecer a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na organização de ações de atenção integral.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se transtornos do neurodesenvolvimento aqueles definidos em normas técnicas e classificações





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputada Carla Dickson

reconhecidas pelas autoridades de saúde, incluindo, entre outros, o Transtorno do Espectro Autista, o Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade e demais condições correlatas.

Art. 4º Constituem diretrizes gerais para a organização de informações e para cooperação interfederativa às ações voltadas às pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento:

I – promoção da coleta sistemática e da produção contínua de dados sobre transtornos do neurodesenvolvimento, observados padrões técnicos e metodológicos adequados;

II – integração progressiva e interoperabilidade entre sistemas de informação existentes nos diferentes níveis de governo;

III – estímulo à padronização de indicadores, conceitos e metodologias de coleta, tratamento e análise de dados;

IV – incentivo à pactuação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto a metas, indicadores e estratégias de monitoramento;

V – promoção do compartilhamento de informações, respeitadas as normas de proteção de dados pessoais;

VI – incentivo à cooperação técnica entre os entes federativos para desenvolvimento e aprimoramento de sistemas de informação;

VII – estímulo à utilização dos dados para planejamento, avaliação e aprimoramento das políticas públicas;

VIII – promoção da transparência e da divulgação de dados, em formato acessível à sociedade.

Art. 5º Compete à União:

I – promover a articulação intersetorial entre as áreas de saúde, educação e assistência social;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputada Carla Dickson

II – apoiar técnica e financeiramente os entes federativos na elaboração e implementação de ações voltadas à atenção às pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento;

III – fomentar a produção de estudos e pesquisas sobre o tema;

IV – definir diretrizes nacionais para a organização e divulgação de informações, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dispondo sobre os procedimentos, instrumentos e mecanismos necessários à sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputada CARLA DICKSON  
Relatora

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF  
Tel.: (61) 3215-5656/3656 [dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)

